



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CE



### DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

#### Pregão Eletrônico nº 017/2018-S

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL NATÉRCIA RIOS NO MUNICÍPIO DE ITAREMA – CE.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itarema, no uso de suas atribuições legais e conforme determinação constante da Lei Federal nº 8.666/93, abaixo assinada, VEM:

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO ainda que haverá necessidade de mudança na quantidade de itens a serem contratados, fato superveniente que deverá prejudicar a presente licitação;

CONSIDERANDO que o presente certame licitatório encontra-se ainda em fase inicial, sem que sequer a abertura de propostas tenha ocorrido;

CONSIDERANDO o Princípio da Discricionariedade que rege a Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, que de acordo com o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 401, 9ª edição, ed. dialética, São Paulo, 2002, em que preleciona: "A Administração mantém permanentemente a faculdade de revisar os próprios atos, até mesmo de ofício ... (*omissis*) ...";

CONSIDERANDO que o STJ já decidiu:

*"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2.*

<sup>1</sup> "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (negritos nossos)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CE



*Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)*

### DECIDE:

**Tendo em vista a ocorrência de fatos novos e supervenientes, ocorridos após a abertura do presente certame, tendo como base, portanto, o interesse da administração e a conveniência administrativa, REVOGAR o Certame Licitatório objeto do Pregão Eletrônico Nº 017/2018-S, nos termos da Súmula nº 473 do STF e o art. 49 da Lei nº 8.666/93.**

Publique-se a presente decisão. Após, archive-se.

Itarema-CE, 18 de abril de 2018.

  
**Francisca Neuz da Cunha Martinez**  
Pregoeira do Município de Itarema

